

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

ILTON GARCIA DA COSTA

REGINA VERA VILLAS BOAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Frederico Thales de Araújo Martos; Ilton Garcia Da Costa; Regina Vera Villas Boas – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-900-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O "VII Encontro Virtual do CONPEDI" foi realizado de forma virtual entre os dias 24 e 28 de junho de 2024. Este evento exemplar foi um marco de excelência acadêmica e colaboração científica, reunindo pesquisadores e estudiosos de diversas áreas do Direito.

Destacamos especialmente o Grupo de Trabalho intitulado “Direitos Sociais e Políticas Públicas II”, que se destacou pela profundidade e relevância dos temas abordados. Sob a coordenação dos professores Frederico Thales de Araújo Martos (FDF e UEMG), Ilton Garcia Da Costa (UENP) e Regina Vera Villas Boas (PUC/SP), o GT proporcionou um espaço privilegiado para a discussão de questões fundamentais no campo dos direitos sociais e políticas públicas.

Neste GT foram apresentados trabalhos de elevada qualidade e importância crítica, sob os seguintes títulos:

- COOPERAÇÃO SOCIAL E O ALTRUÍSMO COMO ESTRATÉGIAS DE REDUÇÃO DO CUSTO DOS DIREITOS E DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE;
- A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O MÍNIMO EXISTENCIAL: UMA REFLEXÃO SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA;
- A EFETIVAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA PIEC NAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA NO ESTADO DO PARÁ;
- A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS E A TUTELA COLETIVA COMO INSTRUMENTO JURÍDICO DE EFETIVAÇÃO;
- A MITIGAÇÃO DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA DOS PAIS ENCARCERADOS;
- COMO O PODER JUDICIÁRIO FACILITA OU DIFICULTA O CURSO DE POLÍTICAS PÚBLICAS JUDICIÁRIAS DENTRO DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO?;

- CONSIDERAÇÕES SOBRE A FOME E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA ALIMENTAR DE 2003-2024;
- DIREITOS HUMANOS, POLÍTICAS PÚBLICAS E AGENDA 2030 DA ONU: INDICADORES VINCULADOS À IGUALDADE DE GÊNERO, A PARTIR DA ABORDAGEM INTERSECCIONAL;
- ENSINO SUPERIOR E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: EXCLUSÃO, DESENVOLVIMENTO E ALTERIDADE;
- ENVELHECIMENTO, POLÍTICAS PÚBLICAS E INTERSECCIONALIDADE: O PROJETO DE LEI Nº 171, DE 2021, E A IMPLEMENTAÇÃO DOS CENTROS DE CUIDADOS DIURNOS COMO INSTRUMENTOS DE EFETIVAÇÃO DAS NORMAS PROTETIVAS DO IDOSO;
- IMPACTO SOCIOAMBIENTAL E O DIREITO À MORADIA NO BRASIL: UMA ABRODAGEM SEDIMENTADA À LUZ DA FILANTROPIA ESTRATÉGICA;
- INTERSECCIONALIDADE NAS POLÍTICAS PÚBLICAS – ANÁLISE DO TRABALHO DE CUIDADO DAS MULHERES NEGRAS E A POLÍTICA NACIONAL DE CUIDADOS NO BRASIL;
- O DIREITO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DURANTE A PANDEMIA: A INAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO;
- O EXPONENCIAL CRESCIMENTO DA POPULAÇÃO PRISIONAL BRASILEIRA POR FALTA DE VAGA NO REGIME SEMIABERTO;
- O PAPEL CONTRAMAJORITÁRIO DO STF NA EFETIVAÇÃO AO DIREITO À SAÚDE: OS LIMITES À ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO À LUZ DA CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO;
- O PAPEL DA POLÍTICA REGULATÓRIA EDUCACIONAL NA GARANTIA DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO SUPERIOR BRASILEIRA;
- O PROGRAMA LAR LEGAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA SUSTENTABILIDADE SOCIAL;

- POLÍTICA INSTITUCIONAL DE ATENDIMENTO HUMANIZADO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES E ATOS INFRACIONAIS;
- POLÍTICAS PÚBLICAS DESTINADAS AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE ACESSIBILIDADE E AUTONOMIA;
- PROPORCIONALIDADE E A UTILIZAÇÃO DE ALGORITMOS NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS;
- REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA – REURB: DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E PROMOÇÃO DA IGUALDADE SOCIAL;
- UMA ANÁLISE DA LEI DE COTAS N. 12. 711/2012 E O SEU PAPEL NO ENFRENTAMENTO DA DESIGUALDADE SOCIAL NO BRASIL.

A qualidade dos trabalhos apresentados neste GT foi notável, refletindo o compromisso dos participantes com a pesquisa de alto nível e a inovação acadêmica. As contribuições dos estudiosos trouxeram insights significativos e promoveram um debate enriquecedor sobre os desafios contemporâneos e as perspectivas futuras nessas áreas cruciais do Direito.

O VII Encontro Virtual do CONPEDI não apenas consolidou seu papel como um canal de referência no cenário acadêmico nacional e internacional, mas também reafirmou o compromisso com a qualidade científica e a excelência na produção do conhecimento jurídico.

Convidamos calorosamente todos os interessados a explorarem mais profundamente os frutos desse encontro notável por meio dos anais do evento, no qual os textos completos estão disponíveis. Essa plataforma representa uma oportunidade única para acessar de forma integral as análises e reflexões apresentadas, enriquecendo ainda mais o debate acadêmico e ampliando o alcance das ideias discutidas.

Agradecemos a todos os participantes, coordenadores e apoiadores por tornarem o evento um verdadeiro sucesso e por contribuírem para o avanço contínuo da pesquisa jurídica no Brasil.

Com os cumprimentos dos coordenadores.

Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos (FDF e UEMG)

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa (UENP)

Profa. Dra. Regina Vera Villas Boas (PUC/SP)

A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS E A TUTELA COLETIVA COMO INSTRUMENTO JURÍDICO DE EFETIVAÇÃO.

THE INTERVENTION OF THE JUDICIAL POLICY IN PUBLIC POLICIES AND COLLECTIVE GUARDIANSHIP AS A LEGAL INSTRUMENT FOR EFFECTIVENESS.

**Ana Luísa Cabral Brum Oliveira
Alexandre Gonçalves Ribeiro
Renata Mantovani De Lima**

Resumo

Este artigo científico tem como objetivo examinar a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas. O estudo aborda a tendência crescente de juízes e tribunais em assumir um papel ativo na implementação (em casos de ausência) e monitoramento de políticas públicas (ineficazes), analisando o impacto dessa intervenção no sistema político e jurídico. Além disso, serão explorados os fundamentos legais e constitucionais que embasam essa atuação judicial, bem como as críticas, desafios e requisitos enfrentados. Ao considerar o cenário, busca-se compreender os limites da atuação do Poder Judiciário nesse contexto, visando contribuir para o debate sobre a separação de poderes e o papel do Judiciário na defesa dos direitos sociais e da democracia. Ao final abordaremos a Ação Civil Pública, como instrumento de efetivação dos direitos sociais. Desse modo, o artigo tem como propósito responder a seguinte pergunta problema: até que ponto, a intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas é legal e não viola o princípio da separação dos poderes? São essas as questões que iremos abordar longo do estudo, tomando por base o estudo da legislação constitucional, artigos científicos publicados e consulta de bibliográfica de autores como Ada Pellegrini Grinover, Sérgio Arenhart, Alexandre Mazza, entre outros.

Palavras-chave: Políticas públicas, Intervenção do poder judiciário, Direitos sociais. tutela coletiva, Ação civil pública

Abstract/Resumen/Résumé

This scientific article aims to examine the intervention of the Judiciary in public policies. The study addresses the growing tendency of judges and courts to take an active role in implementing (in cases of absence) and monitoring (ineffective) public policies, analyzing the impact of this intervention on the political and legal system. Furthermore, the legal and constitutional foundations that support this judicial action will be explored, as well as the criticisms, challenges and requirements faced. When considering the scenario, we seek to understand the limits of the Judiciary's role in this context, aiming to contribute to the debate on the separation of powers and the role of the Judiciary in defending social rights and democracy. Finally, we will address Public Civil Action, as an instrument for realizing social rights. Thus, the purpose of the article is to answer the following question: to what extent is

the intervention of the Judiciary in public policies legal and does it not violate the principle of separation of powers? These are the questions that we will address throughout the study, based on the study of constitutional legislation, published scientific articles and bibliographical consultation by authors such as Ada Pellegrini Grinover, Sérgio Arenhart, Alexandre Mazza, among others.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policy, Intervention by the judiciary, Social rights, Collective protection, Public civil action

1. INTRODUÇÃO

A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas é um tema de extrema relevância no contexto democrático atual e muitas vezes necessário para garantir a proteção e a efetivação dos direitos sociais expressos na Carta Magna. Por outro lado, essa atuação do Judiciário também suscita debates sobre os limites de sua competência e a necessidade de preservação da autonomia dos demais poderes, em conformidade com o princípio da separação de poderes (*check and balances*).

O objetivo desta pesquisa é realizar uma análise sobre essa intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas, abordando a tutela coletiva – neste caso especificamente a Ação Civil Pública - não apenas como alternativa, mas também como instrumento jurídico essencial para a defesa dos direitos transindividuais.

A Ação Civil Pública, enquanto mecanismo jurídico coletivo, tem se destacado na defesa de direitos e na promoção de transformações sociais. Mas, é imperativo compreender até que ponto o poder judiciário pode interferir nas políticas públicas, seja corrigindo ou implementando, sem transgredir os limites da separação dos poderes.

A escolha deste tema é motivada pela necessidade de se discutir a efetivação dos direitos sociais previstos na Constituição Federal dada sua influência direta no contexto social, haja vista que as políticas públicas constituem um conjunto estratégico de medidas concebidas pelo Estado para satisfazer demandas coletivas e fomentar o bem-estar social, contribuindo para a formação de uma sociedade mais inclusiva, que impacta toda a sociedade.

O desafio enfrentado pela sociedade contemporânea é encontrar o equilíbrio entre a garantia desses direitos e a disponibilidade de recursos para sua implementação efetiva, razão pela qual abordaremos a reserva do possível e o mínimo existencial.

Desse modo artigo tem como propósito responder a seguinte pergunta problema: até que ponto, a intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas é legal e não viola o princípio da separação dos poderes? Esta questão central orientará a análise dos desafios enfrentados na judicialização de políticas públicas e na busca por soluções que promovam a efetividade das políticas sem comprometer os princípios democráticos e o respeito à separação de poderes.

São essas as questões que iremos abordar longo do estudo, tomando por base o estudo da legislação constitucional, artigos científicos publicados e consulta de bibliográfica de autores como Ada Pellegrini Grinover, Sérgio Arenhart, Alexandre Mazza, entre outros.

A delimitação teórica ocorreu a partir do método dedutivo, partindo de concepções macroanalíticas, sendo elas o estudo dos fundamentos da República e os direitos sociais, bem como a intervenção do Poder Judiciário na implementação ou correção de políticas públicas, para verificarmos se esse ativismo viola o princípio da separação dos poderes e como a tutela coletiva se mostra mais efetiva na proteção desses direitos.

2. OS DIREITOS SOCIAIS E AS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO PARA ATINGIR OS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

A transição do Estado Liberal para o Estado Social representa uma mudança significativa na concepção de Estado e nas políticas públicas adotadas. Observa-se no Estado Liberal, o prevailecimento da noção de não intervenção estatal na economia e nas relações sociais, enquanto no Estado Social, houve uma maior intervenção estatal, visando à promoção do bem-estar social e a correção das desigualdades com os direitos sociais.

Essa mudança foi impulsionada pelas transformações sociais e econômicas ocorridas no século XX, que evidenciaram a necessidade de proteger e garantir os direitos sociais, marcando o nascimento da segunda geração de direitos fundamentais.

Mais adiante, com a Constituição de 1988, tivemos a transição do Estado interventor (Estado Social) para o Estado Democrático de Direito, que representa uma evolução fundamental no desenvolvimento social da sociedade como um todo, representando a consolidação dos direitos sociais e a promoção da igualdade.

Na busca pela defesa destes direitos sociais, a Constituição Federal de 1988 consignou no seu art. 3º como fundamentos da República, *in verbis*:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Para assegurar a efetivação dos objetivos fundamentais da República, as políticas públicas desempenham um papel crucial na concretização dos direitos sociais de segunda geração. Essas políticas consistem em iniciativas e programas implementados pelo Estado com

o propósito de fomentar a igualdade de oportunidades, promover a inclusão social e oferecer soluções para questões e desafios que impactam a sociedade como um todo.

O escopo abrange a superação de desigualdades e visa garantir a efetivação dos direitos sociais, proporcionando condições adequadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, moradia e demais setores abarcados por esses direitos, representando um compromisso fundamental do Estado na promoção do bem-estar coletivo e na construção de uma sociedade mais equitativa e justa.

Contudo, a concretização efetiva das políticas públicas demanda um controle rigoroso para garantir sua eficácia, prevenir desvios, negligências, identificar omissões e assegurar a efetivação em conformidade com os princípios constitucionais. Esse controle, deve ser exercido por diversos atores, como os órgãos de controle interno e externo, a sociedade, as instituições acadêmicas e os mecanismos de participação popular, que são essenciais para fiscalizar as iniciativas governamentais.

Além disso, a avaliação de resultados é uma etapa fundamental no controle das políticas públicas, pois, através desta, é possível verificar se os objetivos inicialmente propostos estão sendo alcançados, identificar os impactos das políticas e propor ajustes necessários para melhorar sua eficácia. E deve ser baseada em indicadores e critérios objetivos, permitindo uma análise criteriosa e imparcial dos resultados obtidos.

Cabe ressaltar que o controle das políticas públicas não se restringe apenas à verificação da legalidade e da eficiência das ações governamentais, mas também, engloba a análise do seu impacto na efetivação dos direitos sociais. É fundamental considerar a dimensão social e os efeitos concretos das políticas sobre a qualidade de vida e o bem-estar da população.

Desse modo, a efetivação dos direitos sociais depende não apenas da consagração constitucional, mas também do adequado controle e execução dessas políticas públicas. É necessário um esforço conjunto do Estado e da sociedade, para garantir a implementação, efetividade e o monitoramento das políticas, visando o alcance da igualdade, da dignidade e do desenvolvimento humano para todos os cidadãos. Somente dessa forma é possível construir uma sociedade verdadeiramente democrática e comprometida com a garantia dos direitos sociais.

E, desde a consolidação dos direitos sociais, com o surgimento do Estado Democrático de Direito, a função do Estado passou a ser mais ativa, com objetivo de transformar a realidade

social, ficando a cargo da Administração Pública criar e implementar políticas públicas, para efetivação dos direitos sociais previstos na Carta Magna.

Ocorre que, não raras vezes, essas políticas públicas são ineficazes ou sequer são criadas. E é neste ponto que o Poder Judiciário deve intervir, quando provocado. Os titulares destes direitos, ao se verem privados dos seus direitos estabelecidos constitucionalmente, buscam o Judiciário para implementar ou corrigir determinada política pública.

Contudo, há décadas para a discussão acerca da legalidade da intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas, haja vista o sistema de freios e contrapesos (separação dos poderes), o controle do mérito do ato administrativo, e a reserva do possível e o mínimo existencial, tema que abordaremos neste artigo.

3. A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS.

A Constituição de 1988, no seu artigo 3º estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, *a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantia do desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza, redução das desigualdades sociais e regionais e promoção do bem de todos, sem preconceitos*. Para alcançar esses objetivos, o Estado deve se organizar e agir, implementando políticas públicas, para atender às necessidades do povo e efetivar os direitos sociais previstos na Carta Maior.

Historicamente, o Judiciário tem sido chamado a se pronunciar sobre diversas questões relacionadas à implementação e execução de políticas públicas, especialmente quando há violação de direitos fundamentais ou quando o sistema político e administrativo não consegue solucionar determinadas demandas da sociedade de forma adequada.

O Poder Judiciário desempenha um papel fundamental na defesa desses direitos, atuando como contrapeso aos demais poderes (*check and balances*). Por outro lado, alguns argumentam que essa intervenção pode ferir o princípio da separação de poderes, invadindo esferas de competência do Executivo e do Legislativo. Há também o debate sobre a legitimidade democrática das decisões judiciais em questões que envolvem escolhas políticas e orçamentárias.

No Estado Democrático de Direito, é fundamental que a atuação administrativa esteja sujeita aos mecanismos de controle que assegurem a legalidade, a impessoalidade e a eficiência dos atos praticados pela Administração Pública¹.

Um dos aspectos mais relevantes desse controle é o chamado controle jurisdicional do mérito do ato administrativo, que consiste na análise pelo Poder Judiciário dos critérios de oportunidade, conveniência e adequação adotados pela Administração na prática de seus atos.

Contudo, é importante ressaltar que o controle jurisdicional do mérito não se confunde com uma revisão completa ou substituição do juízo discricionário do administrador. O Poder Judiciário não possui competência para tomar decisões de mérito no lugar da Administração Pública, nem para substituir critérios técnicos ou políticos adotados pelo administrador. A função do Judiciário é apenas - quando provocado - verificar se os critérios utilizados pela Administração estão de acordo com os princípios constitucionais e legais.

Nas palavras do Professor Alexandre Mazza:

Mérito ou merecimento é a margem de liberdade que os atos discricionários recebem da lei para permitir aos agentes públicos escolher, diante da situação concreta, qual a melhor maneira de atender ao interesse público. Trata-se de um juízo de conveniência e oportunidade que constitui o núcleo da função típica do Poder Executivo, razão pela qual é vedado ao Poder Judiciário controlar o mérito do ato administrativo.²

Nesse sentido, cabe ao Poder Judiciário examinar se os atos administrativos (política pública) estão em conformidade com os princípios da Administração Pública e com direitos fundamentais expressos na Constituição Federal. Se constatada alguma ilegalidade, desvio de poder na decisão administrativa ou omissão, o Judiciário poderá intervir para implementar ou corrigir a política pública, assegurando a tutela dos direitos dos cidadãos.

A existência desse controle jurisdicional é fundamental para garantir a efetividade do Estado de Direito e a proteção dos direitos sociais. Ao permitir que os atos administrativos sejam analisados pelo Poder Judiciário, evita-se o livre arbítrio e a impunidade. Além disso, o controle jurisdicional contribui para a construção de uma Administração Pública mais eficiente e voltada para o interesse público, uma vez que a possibilidade de revisão judicial incentiva a adoção de critérios mais cuidadosos e bem fundamentados pela Administração.

¹ Mazza, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 105. Nas palavras do Professor Mazza, o princípio da legalidade representa a subordinação da Administração Pública à vontade popular.

² Ibid, p. 278.

Entretanto, é importante que o controle jurisdicional seja exercido com respeito à autonomia administrativa. O Judiciário deve agir respeitando a discricionariedade da Administração, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes. A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que o controle do mérito administrativo deve ser realizado apenas em situações excepcionais, quando demonstrada uma violação clara e manifesta dos princípios constitucionais e legais.

Portanto, o Poder Judiciário ao analisar questões das políticas públicas, como meio de efetivação dos direitos sociais, deve considerar não apenas a constitucionalidade desses atos, mas também, sua conformidade com os fins do Estado, desempenhando sua função de controle, tornando-se um coautor na garantia das políticas públicas e efetividade.

3.1 O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. *CHECK AND BALANCES*.

O princípio da separação dos poderes é um alicerce essencial do Estado Democrático de Direito, estipulando que as funções estatais devem ser distribuídas entre três poderes autônomos e harmoniosos entre si: Legislativo, Executivo e Judiciário. Tal distribuição visa prevenir o abuso de poder e salvaguardar os direitos fundamentais.

Um dos principais defensores da separação dos poderes foi o filósofo francês Montesquieu, cuja obra "*O Espírito das Leis*" foi um marco na concepção moderna desse princípio. O filósofo argumentou que o poder deveria ser dividido entre três órgãos independentes: o legislativo, o executivo e o judiciário, e essa separação segundo ele, garantiria a liberdade individual e a prevenção de abusos de poder.

Para tanto, é crucial destacar que a separação dos poderes não implica numa compartimentalização rígida das funções estatais. Pelo contrário, os poderes devem agir de forma harmônica e colaborativa, observando as competências e limites delineados pela Constituição e pelas leis.

Montesquieu defendeu a separação dos poderes como forma de garantir a liberdade, evitando o surgimento de leis tirânicas executadas de maneira igualmente tirânica, estabelecendo a divisão e a autonomia dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Esse princípio, também conhecido como "*sistema de freios e contrapesos*", tem como objetivo evitar a concentração excessiva de poder nas mãos de um único órgão estatal, garantindo assim, a proteção dos direitos individuais e a manutenção do equilíbrio no exercício do poder.

Por tal razão é que cada poder tem uma função delimitada. O Poder Executivo é responsável pela Administração do Estado, pela implementação das políticas públicas, execução das leis, condução das políticas governamentais, administrando os recursos públicos objetivando o interesse coletivo.

Já o Poder Legislativo, tem como função primordial a elaboração das leis, e a criação da política pública em si, exercendo também o papel de agente fiscalizador das ações do Executivo.

Por último, o Poder Judiciário detém a atribuição precípua de aplicar as normas legais e dirimir conflitos, desempenhando primordialmente o papel de assegurar a justiça mediante a interpretação constitucional e legal. Nesse contexto, os magistrados e órgãos judiciários gozam de independência para proferir julgamentos pautados nos pilares do Estado Democrático Direito.

Embora o princípio da separação dos poderes seja vital para a democracia, isso não impede que o poder judiciário intervenha em determinada política pública, sempre que se constatar violação de direitos fundamentais ou alguma ilegalidade.

Com a evolução dos paradigmas de direitos (gerações de direitos³) e o nascimento do Estado Democrático, o Judiciário assumiu um novo papel, participando ativamente na concretização dos direitos sociais, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos poderes, é o que ensina o professor Dr. Ralph Batista de Maulaz:

Da mesma forma, o Princípio da Separação de Poderes ganha uma nova roupagem, na qual, o Poder Judiciário amplia sua participação no processo de concretização do Estado democrático de direito, haja vista que a ele compete viabilizar a promoção da legitimação do Estado democrático pelo procedimento da cidadania.⁴

Apesar de ser de competência do Poder Legislativo e Executivo as prerrogativas de criar e implementar as políticas públicas, ao Poder Judiciário é permitido - ainda que excepcionalmente e quando provocado -, assegurar os direitos sociais previstos na Constituição Federal, atuando nas políticas públicas, seja implementando ou corrigindo uma política ineficaz, sem que configure violação ao princípio da separação dos poderes.

³ Bonavides, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1999.

⁴ Maulaz, Ralph Batista de. **Os paradigmas do Estado de Direito. O Estado Liberal. O Estado Social (socialista) e o Estado Democrático de Direito**. Jus Navigandi. Teresina, ano 15, n. 2628, 11 set 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17368/os-paradigmas-do-estado-de-direito>. Acesso em 14 fev 2024.

Nas palavras do jurista Sérgio Arenhart:

Dessa forma, sempre que a atividade dos outros “poderes” se mostre ilegal ou contrária às diretrizes principiológicas da Lei Maior, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, coibindo esta ilegalidade e apontando o caminho correto da atividade do Estado, seja vedando certa conduta, seja ainda impondo-a, quando verificada a omissão. Note-se, com efeito, que essa prática é corriqueira no cotidiano forense. (Arenhart, Sérgio, 2009, fl. 10)

Neste diapasão, o Judiciário atua como mecanismo de controle e equilíbrio, garantindo que as políticas adotadas estejam em conformidade com a Constituição e os direitos fundamentais. O juiz não mais ocupa uma postura passiva, portanto, se cabível e necessário, o julgador deve interferir.

A fim de enfrentar a questão posta, um pressuposto merece ser ponderado: o juiz, atualmente, não é mais visto como simples aplicador do direito. Seu papel, na atualidade, foi alterado de mera “boca da lei”, como queria o liberalismo clássico, para verdadeiro agente político, que interfere diretamente nas políticas públicas. Este papel se faz sentir em todas as oportunidades em que o magistrado é levado a julgar. (Arenhart, Sérgio, 2009, fl. 02)

Entretanto, para que esta intervenção ocorra, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF-45-9⁵, fixou alguns requisitos para que o Poder Judiciário possa intervir nas políticas públicas, sem violar o princípio da separação dos poderes, são eles: (i) o limite fixado pelo mínimo existencial a ser garantido ao cidadão; (ii) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e (iii) existência de disponibilidade-financeira do Estado para efetivar as prestações positivas dele reclamadas.

Esses limites são importantes para garantir a separação de poderes e a estabilidade institucional, evitando-se que o Judiciário assumira um papel excessivamente ativista na definição das políticas públicas. Com isso, busca-se preservar a discricionariedade dos poderes Executivo e Legislativo na formulação e implementação de políticas públicas, permitindo a intervenção, apenas quando há uma violação clara de direitos fundamentais ou uma inconstitucionalidade evidente.

Por fim, a Ada Pellegrini Grinover ensina:

⁵[https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm#ADPF%20-%20Pol%C3%ADticas%20P%C3%BAblicas%20-%20Interven%C3%A7%C3%A3o%20Judicial%20-%20%22Reserva%20do%20Poss%C3%ADvel%22%20\(Transcri%C3%A7%C3%B5es\)](https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm#ADPF%20-%20Pol%C3%ADticas%20P%C3%BAblicas%20-%20Interven%C3%A7%C3%A3o%20Judicial%20-%20%22Reserva%20do%20Poss%C3%ADvel%22%20(Transcri%C3%A7%C3%B5es))

A legitimidade do Poder Judiciário para intervenção decorre do próprio sistema constitucional, originado da *common law*. Com efeito, o próprio art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, ao estabelecer que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, legitima a possibilidade de intervenção do juiz, caso provocado.

Desse modo, não restam dúvidas que o Poder Judiciário pode intervir, seja corrigindo determinada política pública, na hipótese de discricionariedade excessiva por parte da Administração Pública (desvio do interesse coletivo), seja para implementar determinada política nos casos de omissão da Administração Pública, na efetividade daqueles direitos salvaguardados pela Carta Maior.

3.2 O MÍNIMO EXISTENCIAL E A RESERVA DO POSSÍVEL.

O "*mínimo existencial*" refere-se ao conjunto de direitos e prestações que são considerados indispensáveis para garantir condições mínimas de vida digna, considerados fundamentais e inalienáveis e essenciais para a preservação da dignidade humana. O conceito tem uma estreita ligação com a ideia de núcleo essencial dos direitos sociais, ou seja, aquele conjunto mínimo de direitos que não podem ser suprimidos e que devem ser garantidos pelo Estado.

O princípio do mínimo existencial desempenha um papel fundamental na discussão sobre as políticas públicas. Ele estabelece que todos têm o direito a um padrão mínimo de vida digna, incluindo todos os direitos sociais fundamentais (art. 6º da CRFB/88), e são considerados essenciais para a garantia de uma vida digna e para a proteção dos indivíduos em situações de vulnerabilidade.

Nesse sentido, as políticas públicas devem buscar garantir que todas as pessoas tenham acesso a um conjunto básico de cuidados como saúde, educação, moradia, independentemente de sua condição socioeconômica. No entanto, a definição desse mínimo existencial é um desafio complexo, pois envolve considerações éticas, políticas e econômicas.

Alguns argumentam que o "*mínimo existencial*" impõe um limite ao controle judicial dos direitos sociais, pois estabelece um patamar mínimo que o Estado deve assegurar, deixando espaço para a discricionariedade na definição e implementação de políticas públicas.

Por outro lado, há aqueles que veem o conceito do "mínimo existencial" como um pressuposto para a judicialização dos direitos sociais. Se o Estado não está cumprindo seu papel de assegurar o núcleo essencial dos direitos sociais, cabe ao Poder Judiciário intervir e garantir a sua efetivação. Nessa perspectiva, a judicialização dos direitos sociais se apresenta como mecanismo de proteção dos direitos fundamentais, assegurando o "mínimo existencial" quando o Estado falha em fazê-lo.

É importante destacar que o debate em torno do "mínimo existencial" e sua relação com o controle e a judicialização dos direitos sociais é complexo e multidimensional. A atuação do Poder Judiciário na garantia dos direitos sociais requer equilíbrio entre o respeito à autonomia dos poderes e a proteção dos direitos fundamentais.

O Judiciário deve ser cauteloso ao intervir nas políticas públicas, evitando substituir a atuação do Executivo e do Legislativo de forma indiscriminada. No entanto, conforme tratado anteriormente, em casos em que há omissão do Estado ou violação clara e manifesta dos direitos fundamentais, a intervenção judicial – quando provocada – deve assegurar o "mínimo existencial" e garantir a efetivação dos direitos previstos na Constituição.

A noção de reserva do possível também desempenha um papel relevante na análise das políticas públicas. Esse princípio reconhece que o Estado possui recursos limitados e, portanto, nem todas as demandas podem ser atendidas de imediato. A reserva do possível implica que as políticas públicas devem ser planejadas, implementadas e corrigidas, levando em consideração a disponibilidade de recursos financeiros e a capacidade administrativa do Estado.

Contudo, é necessário um cuidado para que esse princípio não seja utilizado de forma abusiva, restringindo indevidamente o acesso aos direitos sociais.

O Estado tem o dever de promover e garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, mas sua capacidade de atuação está condicionada às disponibilidades financeiras e orçamentárias. E neste ponto questiona-se: o Estado pode simplesmente alegar limitações financeiras sem apresentar comprovação adequada?

A discussão gira em torno da necessidade de um equilíbrio entre as demandas sociais e a realidade econômico-financeira do Estado. Embora seja legítimo que o Estado considere seus limites orçamentários ao tomar decisões sobre alocação de recursos, é imprescindível que essa alegação seja respaldada por uma justificativa objetiva e transparente.

O Estado não pode se valer da reserva do possível de forma arbitrária ou meramente retórica (conforme se observa na prática), mas deve apresentar evidências concretas que comprovem a existência de restrições financeiras reais, que impossibilitem a implementação ou correção de determinada política pública. A comprovação, nesse contexto, é fundamental para garantir a efetividade dos direitos sociais e evitar possíveis abusos ou negligências por parte do Estado.

Em suma, embora o Estado possa arguir o limite orçamentário como justificativa para não cumprir integralmente suas obrigações em relação aos direitos sociais, é necessário que essa alegação seja embasada em evidências concretas. A comprovação adequada permite um debate informado e transparente sobre as prioridades de alocação de recursos, evitando que a reserva do possível seja utilizada como uma desculpa para a omissão estatal.

Ao buscar o equilíbrio entre as demandas sociais e as restrições financeiras, é essencial que as decisões sejam pautadas em critérios objetivos e na busca do bem-estar coletivo, assegurando a dignidade e os direitos fundamentais de todos os cidadãos.

Nesse contexto, o Estado ao alegar restrições orçamentárias para justificar limitações na implementação desses direitos deve demonstrar que a impossibilidade de atender plenamente ao mínimo existencial decorre de limitações financeiras reais e não de falta de priorização política ou negligência.

Dessa forma, o argumento da reserva do possível em relação ao mínimo existencial exige medidas razoáveis e proporcionais para mitigar as restrições orçamentárias e garantir o mínimo existencial de forma efetiva. Nos casos nos quais a falta de recursos é comprovada de maneira objetiva e os esforços do Estado para atender a essas demandas são evidentes, pode-se reconhecer a validade da reserva do possível. No entanto, é preciso avaliar cada caso concreto e assegurar que essa alegação não seja utilizada como um mecanismo para perpetuar a corriqueira violação dos direitos fundamentais.

4. A TITELA COLETIVA COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DA TUTELA DOS DIREITOS SOCIAIS. UMA ABORDAGEM DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Conforme mencionado alhures, quando o Estado não cumpre adequadamente seu papel na garantia dos direitos sociais previstos na Constituição, recorrer ao Poder Judiciário torna-se uma alternativa essencial para intervir nas políticas públicas. Nesse contexto, o

Judiciário pode desempenhar um papel significativo ao corrigir ou implementar medidas que visem assegurar a efetivação desses direitos fundamentais sociais.

Essa intervenção judicial se faz necessária para garantir que os princípios e normas constitucionais não sejam apenas enunciados teóricos, mas sim efetivamente aplicados, contribuindo para a promoção do bem-estar social e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Um dos desafios enfrentados no contexto da judicialização das políticas públicas na área da saúde é o viés individualista predominante nas demandas judiciais. Muitas vezes, indivíduos recorrem ao Poder Judiciário de forma individual, pleiteando direitos individuais homogêneos para garantir a efetivação dos direitos sociais, que acaba por acarretar ainda mais desigualdades e dificuldades no planejamento e na efetivação das políticas públicas.

A judicialização pela via individual tende a concentrar os recursos disponíveis em casos específicos, negligenciando a necessidade de uma abordagem mais abrangente e coletiva e não permite ao julgador conhecer o macro conflito e avaliar a política pública como um todo.

Nesse sentido, é essencial fomentar as ações coletivas, envolvendo organizações da sociedade civil e grupos afetados, de modo a promover uma atuação mais ampla e sistêmica na busca por soluções que beneficiem a coletividade.

Primeiramente, a sobrecarga do sistema judiciário é um problema evidente. O crescente número de ações individuais relacionadas a políticas públicas coloca em risco a capacidade do Judiciário de responder de forma eficiente a todas as demandas apresentadas. Além disso, a morosidade na resolução desses casos pode comprometer a efetividade das políticas públicas, uma vez que os resultados das ações individuais são cada vez mais demorados devido ao volume de ações e não alcançam a coletividade.

Outra questão relevante é a possibilidade de decisões contraditórias. Como cada demanda individual é analisada separadamente, frequentemente ocorre divergência de entendimento entre os diferentes juízes, o que acaba dificultando a implementação de políticas públicas.

Lado outro, ao se pleitear via ação individual direitos individuais homogêneos, somente aquele indivíduo especificamente possui tem a sua pretensão analisada, enquanto todo o grupo/sociedade detentor também do direito violado é excluído, e na maioria das vezes,

aqueles que mais precisam não possuem o acesso à justiça, e ficam a mercê da omissão/ingerência do Estado.

Um caso muito comum é o exemplo de judicialização individual pleiteando vagas em creches/pré-escola. O que ocorre nestas demandas individuais não é a resolução da lide propriamente dita, são os famosos “fura-filas”. Nestas demandas não há análise da macro lide, apenas uma inversão de posição na lista, prejudicando aos demais. Nestes casos, muitas das vezes os que menos precisam são os que possuem o mais fácil acesso ao judiciário e ajuízam estas demandas individuais.

Desse modo, as demandas individuais acabam por aumentar ainda mais as desigualdades sociais e mascarar o macro problema. Por outro lado, a demanda coletiva se mostra como uma alternativa viável e eficiente, possibilitando uma maior abrangência na solução de problemas relacionados a políticas públicas, incluindo todo grupo/sociedade detentora do direito, principalmente aqueles que mais necessitam.

A abordagem da tutela coletiva se destaca como uma alternativa superior, mais ágil, eficaz e apropriada do que a tutela individual, pois, ao concentrar esforços na proteção de interesses coletivos, demonstra-se como um mecanismo mais eficiente e prontamente responsivo às demandas sociais, conferindo uma tutela mais abrangente e célere.

Além disso, a demanda coletiva contribui para a efetivação dos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Ao centralizar as demandas em uma única ação, é possível estabelecer critérios uniformes de decisão, evitando divergências e contradições entre as decisões judiciais. Isso proporciona maior previsibilidade e estabilidade nas políticas públicas implementadas.

Outro ponto importante a se levar em conta é a celeridade. Se ao invés de milhares de ações individuais o julgador tiver de analisar apenas uma única ação coletiva, na qual conhecerá o macro problema, proferindo uma única decisão, esta será bem mais célere.

O processo coletivo desempenha um papel fundamental ao permitir uma análise abrangente da política pública em questão, ultrapassando a dimensão individual das demandas e alcançando uma perspectiva mais ampla. Ao concentrar várias demandas em um único processo, é possível examinar não apenas as violações de direitos, mas também as limitações estruturais e orçamentárias enfrentadas pela administração pública na implementação de políticas. Isso proporciona um panorama mais completo, permitindo uma avaliação mais equilibrada e informada sobre a viabilidade e os impactos das políticas em questão.

E neste ponto, a Ação Civil Pública (ACP) desempenha um papel de suma importância no monitoramento das políticas públicas, já que o Ministério Público detém legitimidade e capacidade de agir em defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Este mecanismo viabiliza a contestação e influência sobre políticas públicas que impactam a coletividade, permitindo a participação ativa da sociedade na gestão dos assuntos públicos e configurando-se como um instrumento de democracia participativa.

Além disso, o processo coletivo promove um maior equilíbrio de forças entre os indivíduos lesados e o poder estatal. Ao unir forças em uma ação coletiva, os demandantes podem superar a desvantagem de recursos e conhecimentos jurídicos que muitas vezes enfrentam ao lidar com um Estado poderoso.

Desse modo, a concentração de várias demandas em um único processo fortalece a capacidade dos demandantes de fazer valer seus direitos, garantindo uma maior efetividade na proteção dos interesses coletivos e contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Portanto, diante das complexidades e desafios, o ajuizamento por meio de ações coletivas, sobretudo por intermédio da ACP, revela-se mais viável e eficiente do que a via individual para buscar a proteção de direitos fundamentais.

A concentração de demandas similares em um único processo promove economia processual, reduzindo custos e tempo na resolução dos conflitos. Além disso, o processo coletivo permite equilibrar as forças entre os indivíduos lesados e o Estado, potencializando o alcance dos direitos coletivos, fortalecendo a efetividade da proteção jurídica e contribuindo para a construção de um sistema de justiça mais acessível, eficiente e equitativo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição é a norma fundamental de um Estado, contendo os princípios e regras que regem a organização política, as bases do ordenamento jurídico e as estabelece as garantias aos direitos fundamentais. Nesse sentido, a Carta Magna desempenha um papel crucial na defesa dos direitos econômicos sociais ao estabelecer diretrizes e princípios que orientam a atuação do Estado na criação de políticas públicas para garantir a efetividade daqueles direitos expressos na Carta Maior.

Contudo, é imprescindível reconhecer que a mera previsão constitucional nem sempre resulta na implementação efetiva dessas políticas e na garantia dos direitos, sendo, em determinadas situações, essencial a intervenção do Poder Judiciário, seja para corrigir, seja para implementar determinada política. Isso ocorre quando há omissão por parte da Administração Pública ou quando uma política pública, na prática, não alcança os resultados esperados, demandando a intervenção judicial para assegurar a continuidade e eficácia dessa política.

A omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a dignidade humana e demais direitos sociais, não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário.

Em síntese, a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas não apenas é justificável, mas muitas vezes é imprescindível para assegurar a efetividade dos direitos e a conformidade com os preceitos constitucionais. O princípio da separação de poderes, embora seja fundamental para a estabilidade democrática, não pode ser interpretado como um obstáculo absoluto à atuação judiciária, especialmente quando se observam omissões ou falhas no âmbito da Administração Pública.

Nesse contexto, a Tutela Coletiva, em particular por meio da Ação Civil Pública (ACP), emerge como uma ferramenta jurídica robusta e eficaz para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. A ACP não só confere ao Poder Judiciário a prerrogativa de intervir em políticas públicas, mas também representa um mecanismo ágil e apto a corrigir desvios, promovendo a justiça social e garantindo a efetividade das ações estatais.

E, mais importante que intervir em uma política pública, seja implementando ou corrigindo-a, é tornar a decisão exequível. De nada adianta o julgador impor à Administração Pública criar ou corrigir determinada política, se na prática ela não irá ocorrer, e os cidadãos que tão necessitam não terão seus direitos efetivados. Encontrar um equilíbrio entre a garantia dos direitos sociais e a efetivação dessas políticas é fundamental para promover uma sociedade mais justa e igualitária.

Portanto, a assertiva de que o Poder Judiciário não apenas pode, mas deve intervir em políticas públicas quando necessário, respaldado pela tutela coletiva, reforça o compromisso com a proteção dos direitos fundamentais e a busca incessante por uma sociedade mais justa e equitativa. Ao exercer sua função de maneira equilibrada e criteriosa, o Judiciário contribui para a consolidação dos princípios democráticos e para a promoção do bem-estar coletivo.

Por fim, o nosso sistema judiciário enfrenta desafios ao lidar com questões complexas de políticas públicas, pois muitas vezes concentradas em decisões individuais e excluindo os aspectos coletivos envolvidos. É preciso que haja uma evolução do sistema, a fim de construir soluções que incorporem diversas perspectivas e interesses, permitindo que as políticas públicas sejam moldadas de forma colaborativa e participativa, ampliando a legitimidade das decisões e fortalecendo a democracia.

REFERÊNCIAS:

Alexy, Robert. **Teoria dos direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

Arenhart, Sérgio Cruz. **As ações coletivas e o controle das políticas públicas pelo poder judiciário**. Revista Eletrônica do Ministério Público Federal. São Paulo. 2009. Ano I.

Número I. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5146380/mod_resource/content/1/Arenhart_A%C3%A7%C3%B5es%20coletivas.pdf. Acesso em 16 jan 2024.

Bonavides, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1999.

Brasília. ADPF 45-9 – Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm#ADPF%20-%20Pol%C3%ADticas%20P%C3%ABlicas%20-%20Interven%C3%A7%C3%A3o%20Judicial%20->

[%20%22Reserva%20do%20Poss%C3%ADvel%22%20\(Transcri%C3%A7%C3%B5es\).](#)

Acesso em 16 jan 2024.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 mai. 2023.

Canotilho, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1999.

Grinover, Ada Pellegrini. Watanabe, Kazuo. **O controle jurisdicional de Políticas Públicas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

Maulaz, Ralph Batista de. **Os paradigmas do Estado de Direito. O Estado Liberal. O Estado Social (socialista) e o Estado Democrático de Direito**. Jus Navigandi. Teresina, ano 15, n. 2628, 11 set 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17368/os-paradigmas-do-estado-de-direito>. Acesso em 14 fev 2024.

Mazza, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Mello, Carlos Alberto Boécio. **O novo constitucionalismo e a crise dos poderes**. Revista de Informação Legislativa, v. 45, n. 180, p. 31-43, 2008.

Montesquieu. **O Espírito das Leis**. 1748. Martin Claret, 2015.

Silva, Virgílio Afonso da. **O Judiciário e as políticas públicas: entre transformação social e obstáculo à realização dos direitos sociais**. Direitos sociais: fundamentação, judicialização e direitos sociais em espécie, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008: 587-599.

Streck, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. Revista Brasileira de Estudos Políticos, p. 105-128, 2011.

Toledo, Fernando Alves Almeida. **Acesso à justiça e demandas repetitivas: para além do punitivismo processual**. Revista Jurídica, v. 15, n. 165, p. 109-123, 2014.